



ESTADO DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNAC/MA
Fonte do Bispo, Rua Cândido Ribeiro, nº 850, Centro, São Luís – MA, CEP: 65015-910
Fone: (98) 3231-4738 / 3222-5041. Fax: (98) 3232-6484. E-mail: presidencia@funac.ma.gov.br
C.N.P.J. N.º 05.632.559/0001-58

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005/2024
ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL
PARECER JURÍDICO Nº 206/2024

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – PREAMBULO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, destinado à contratação de fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros, com o objetivo de atender às necessidades operacionais dos Centros Socioeducativos de Timon/MA.

Conforme disposto no Parecer nº 099/2024, elaborado por esta assessoria jurídica, foram analisados os elementos constantes nos autos, especialmente no que tange à regularidade formal e à conformidade dos procedimentos com a legislação aplicável.

Após a devida tramitação, os autos foram encaminhados para análise técnica e emissão de parecer jurídico, visando resguardar a lisura e a regularidade do certame, bem como assegurar a estrita observância do interesse público e a plena execução do objeto contratual.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II- DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a ser empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no requerimento em exame, notadamente aqueles previstos na nova lei de Licitações, que estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não havendo que se falar em período de *vacatio legis*. Desse modo, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

a) Impossibilidade de combinação das normas; e,



ESTADO DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNAC/MA

Fonte do Bispo, Rua Cândido Ribeiro, nº 850, Centro, São Luís – MA, CEP: 65015-910
Fone: (98) 3231-4738 / 3222-5041. Fax: (98) 3232-6484. E-mail: presidencia@funac.ma.gov.br
C.N.P.J. N.º 05.632.559/0001-58

b) Indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é o previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

II.I- DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação restringe-se à análise da controvérsia estritamente jurídica "in abstracto" suscitada, abordando exclusivamente os aspectos jurídicos pertinentes ao tema em questão, abstendo-se de incursionar em considerações de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira ou outras questões não debatidas ou que demandem o exercício discricionário da Administração Pública. Cumpre ressaltar que o parecer em apreço circunscreve-se aos aspectos legais, sem prejuízo da discricionariedade inerente à atuação administrativa.

É oportuno salientar que tal entendimento encontra respaldo recente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou que o parecer ministerial constitui peça opinativa desprovida de efeito vinculativo sobre a apreciação imparcial do julgador. Ademais, convém destacar que o presente parecer não ostenta caráter obrigatório à luz da legislação vigente, configurando-se, portanto, como manifestação de natureza puramente opinativa. Neste sentido, é oportuno destacar o teor da Lei 10.520/2002:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Assim, a presente manifestação jurídica tem como objetivo, prover a autoridade assessorada no exercício do controle prévio de legalidade, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):



ESTADO DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNAC/MA

Fonte do Bispo, Rua Cândido Ribeiro, nº 850, Centro, São Luís – MA, CEP: 65015-910
Fone: (98) 3231-4738 / 3222-5041. Fax: (98) 3232-6484. E-mail: presidencia@funac.ma.gov.br
C.N.P.J. N.º 05.632.559/0001-58

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É inquestionável que a atuação da Administração Pública deve observar estritamente os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 37, caput, cujo teor é transcrito a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”: **I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; **II** – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; **III** - a definição das **condições de execução e**



ESTADO DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNAC/MA

Fonte do Bispo, Rua Cândido Ribeiro, nº 850, Centro, São Luís – MA, CEP: 65015-910
Fone: (98) 3231-4738 / 3222-5041. Fax: (98) 3232-6484. E-mail: presidencia@funac.ma.gov.br
C.N.P.J. N.º 05.632.559/0001-58

pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; **V- a elaboração do edital de licitação; VI- a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; **VII- o regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; **VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X- a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; **XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art.24 desta Lei**”

No presente caso, verifica-se que os autos atendem plenamente aos requisitos legais mínimos, evidenciando, de forma inequívoca, que a solução proposta representa o caminho mais adequado para satisfazer o interesse público e atender à necessidade coletiva. A análise da justificativa de contratação corrobora a imprescindibilidade da medida, sobretudo em se tratando da prestação de um serviço que guarda estreita relação com o interesse público primário.

Consta nos autos do processo FUNAC/00005/2024, em sequência ao Parecer nº 099/2024, os seguintes documentos essenciais, devidamente instruídos:

- a) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico;
- b) Portaria da Comissão 2014, publicada no DOEMA;
- c) Proposta Detalhada na Planilha de Licitação;
- d) Planilha de Licitação 001/2024;
- e) Autorização de Dotação Orçamentária;
- f) Termo de Autorização de Aquisição/Contratação;
- g) Termo de Referência;
- h) Solicitação de Compra;
- i) Mapa Comparativo;
- j) Pesquisa de Preços.



ESTADO DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNAC/MA

Fonte do Bispo, Rua Cândido Ribeiro, nº 850, Centro, São Luís – MA, CEP: 65015-910
Fone: (98) 3231-4738 / 3222-5041. Fax: (98) 3232-6484. E-mail: presidencia@funac.ma.gov.br
C.N.P.J. N.º 05.632.559/0001-58

Diante da análise minuciosa da documentação apresentada, ressalta-se a necessidade de prudência por parte do(a) Pregoeiro(a) na análise da proposta mais vantajosa. É imprescindível que, no momento da aceitabilidade, seja verificada a exequibilidade da proposta, garantindo que o objeto contratado possa ser plenamente executado. Tal diligência visa evitar eventual rescisão contratual por inexecução do objeto, resguardando, assim, a eficiência administrativa e a fiel execução do contrato, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para assegurar que o processo licitatório atenda ao seu propósito final, observando estritamente os ditames legais e a supremacia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, com as ressalvas e observações apontadas por essa assessoria, OPINA-SE pela APROVAÇÃO da minuta do edital e seus anexos.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer.

São Luís, 19 de dezembro de 2024.

Vitor Fonseca de Melo
Assessor Jurídico
MAT nº 008962-75